

**Direito Tributário - Taxa de controle,
monitoramento e fiscalização das atividades de
pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento
de recursos minerários - TFRM - Fato
gerador - Poder de polícia - Estado de Minas
Gerais - Criação - Competência - Art. 23, XI,
CF/88 - Contraprestação - Ausência - Base
de cálculo - Quantidade de minério extraído**

Ementa: Direito tributário. Reexame necessário. Apelação cível. Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM. Lei estadual nº 19.976/2011. Fato gerador. Poder de polícia ou utilização de serviço. Criação da TFRM pelo Estado de Minas Gerais. Competência. Art. 23, inciso XI, da CF/88. Tributo vinculado à atividade desenvolvida pelo Estado, sem caráter contraprestacional. Base de cálculo. Quantidade de minério extraído.

- A Constituição, de fato, estabelece que é de competência privativa da União “legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia” (art. 22, inciso XII), prevendo, ainda, que a pesquisa e a exploração dos recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União (art. 176, § 1º). Contudo, pode-se constatar da Lei Maior, especificamente através do inciso XI do art. 23, que todos os entes federados têm competência para exercer poder de polícia quando se trata de pesquisa e exploração de recursos minerais. Em razão da competência político-administrativa, cada ente federado tem competência para instituir e cobrar taxas pelos serviços que preste ou pelo poder de polícia que exerça.

- A taxa é tributo vinculado e sua hipótese de incidência consiste em uma atuação estatal diretamente relacionada ao obrigado. O fato de a taxa ser um tributo vinculado não quer dizer que seja de arrecadação vinculada. O tributo vinculado é aquele cujo fato gerador está atrelado à atividade estatal específica. A vinculação não é do produto da arrecadação e sim do fato gerador com a atividade fiscalizatória. Assim, o fato de ser vinculada não

quer dizer que a taxa é tributo destinado exclusivamente ao custeio das atividades de fiscalização, ou seja, não significa que o tributo exista apenas para cobrir as despesas inerentes ao poder de polícia e à fiscalização.

- A taxa não é uma contrapartida à atividade desenvolvida pelo Estado. O obrigado não paga taxa para obter um serviço do Estado, paga porque a lei determina. A atividade de fiscalização e o poder de polícia não são vendidos pelo Estado, nem comprados pelo obrigado. O Estado realiza a atividade por disposição de lei. O administrado a utiliza ou por necessidade ou porque é constrangido pela legislação de regência, ou seja, por obrigação legal.

- A base de cálculo do tributo não está relacionada com o valor comercial dos minérios, o que não seria admitido, mas, sim, está atrelada a um referencial quantitativo, ou seja, a quantidade de minério extraído. É dizer, quanto maior a extração de minérios, maior há de ser a fiscalização. Daí justifica-se a base de cálculo ser relacionada à quantidade da produção/extração do minério.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.175720-5/001
- Comarca de Belo Horizonte - Apelante: SAFM - Mineração Ltda. - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridades coatoras: Delegado da Receita Estadual de Belo Horizonte, Superintendente de Fiscalização da Receita Estadual - Sufis - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2014. - Dárcio Lopardi Mendes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Trata-se de apelação cível interposta por SAFM - Mineração Ltda. contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação mandamental, denegou a segurança.

A apelante impetrou o *writ* contra ato praticado pelo Superintendente de Fiscalização da Receita Estadual - Sufis e pelo Delegado da Receita Estadual de Belo Horizonte, pretendendo a abstenção do recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TRFM, por entender haver inconstitucionalidade da Lei 19.976/11, atualizada pela Lei 20.414/12, considerando que o Estado não possui competência para legislar sobre recursos minerais, assim

como não detém poder de polícia capaz de autorizar a criação da taxa.

Na apelação, a empresa recorrente alega que a Lei 19.976/11, instituidora da TFRM, viola os artigos da CF/88: art. 145, inciso II, § 2º; art. 146, inciso II, combinado com o art. 77, parágrafo único, do CTN; art. 5º, inciso LIV; art. 20, inciso IX e § 1º; art. 22, inciso XII; art. 23, inciso XI; e art. 176.

Sustenta que a matéria tratada nos autos é de competência privativa da União; que se trata de base de cálculo própria de imposto; que a arrecadação com a taxa supera, em muito, as despesas com o poder de polícia do Estado com as Secretarias: de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Assegura que a existência do poder de fiscalizar não indica necessariamente que exista um poder de polícia que legitime a instituição de taxa.

Expõe suas razões, pugnando pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedida a segurança, declarando-se o direito de não pagar a TRFM, bem como que seja reconhecido o direito à restituição, em espécie, dos valores indevidamente pagos.

Contraminuta às f. 626/635.

A douta Procuradoria de Justiça entendeu por bem não intervir no feito, não obstante haja comando expresso no art. 12 da Lei de Mandado de Segurança nesse sentido.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A parte impetrante se insurge contra a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TRFM, criada pela Lei 19.976/11.

A citada legislação dispõe que:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM -, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Estado, dos seguintes recursos minerários:

I - bauxita, metalúrgica ou refratária;

II - terras-raras;

III - minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio.

[...]

Art. 4º Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado.

[...]

Art. 8º O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério bruto extraído.

Da análise do referido diploma, *data venia*, não antevejo qualquer vício capaz de dar sustentação às alegações da parte recorrente.

Nos termos do art. 145 da Constituição Federal, tem-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Por sua vez, o art. 77 do CTN preceitua que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo certo que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (art. 78 do CTN).

Como se pode depreender da lei impugnada, o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerários são atividades que configuram o poder de polícia estadual.

O intuito fiscalizatório da norma pode também ser encontrado no seu art. 15, que cria o CERM - Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Ao contrário do que alega a parte recorrente, o fato de a Constituição conferir competência privativa à União para tratar da matéria versada nos autos, não retira dos demais entes federados, que também são competentes para fiscalização, a aptidão para a instituição de taxa.

A Constituição, de fato, estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, inciso XII), prevendo, ainda, que a pesquisa e a exploração dos recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União (art. 176, § 1º).

Contudo, pode-se constatar da Lei Maior, especificamente através do inciso XI do art. 23, que todos os entes federados têm competência para exercer poder de polícia quando se trata de pesquisa e exploração de recursos minerais, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

O doutrinador Geraldo Ataliba ensina que

não há necessidade de a Constituição discriminar competências para a exigência de taxas (como há, pelo contrário, no que respeita a imposto), porque a hipótese de incidência da taxa é sempre uma atuação estatal (atividade de polícia, prestação de serviço público). A pessoa pública competente para desempenhar a atuação, e só ela, é competente para legislar sobre sua atividade e colocar essa atuação no núcleo da hipótese de incidência de sua taxa (*Hipóteses de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 155).

Leandro Paulsen, no livro *Direito tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, pontua que:

Competência para instituir taxas como função da competência político-administrativa. Cada ente federado tem competência para cobrar taxas pelos serviços que preste ou pelo poder de polícia que exerça no desempenho da sua competência político-administrativa. Note-se que o art. 145 da CF fala da cobrança de taxas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições.

O renomado doutrinador Hugo de Brito Machado ensina que (*Curso de direito tributário*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 353-354):

Competente para instituir e cobrar taxa é a pessoa jurídica de Direito público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincula o fato gerador respectivo. Sabe-se que a taxa é tributo vinculado, vale dizer, o seu fato gerador é sempre ligado a uma atividade estatal. Assim, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente.

O CTN, em seu art. 80, estabelece: 'para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as leis orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. E, ainda que não existisse tal estipulação, assim teria de ser. A regra é simplesmente explicitante.

Dessa forma, embora a competência legislativa para dispor sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia seja privativamente da União, a competência fiscalizadora é comum entre os entes federados.

Portanto, não há falar em inconstitucionalidade da lei mineira ao instituir a taxa.

Por outro lado, a empresa recorrente alega que a arrecadação com a taxa supera, em muito, as despesas com o poder de polícia do Estado com a Secretaria

de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (registra-se, para fins de informação, que, ao contrário da alegação da parte recorrente, de acordo com a lei estadual, os recursos arrecadados relativos à TFRM serão destinados à: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, Instituto Estadual de Florestas - IEF e Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam, que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema).

Entretanto, além de a assertiva não estar comprovada nos autos, tenho que, com relação à taxa, a parte impetrante/recorrente parece confundir o real significado da característica de "tributo vinculado".

A taxa é tributo vinculado e sua hipótese de incidência consiste em uma atuação estatal diretamente relacionada ao obrigado.

O fato de a taxa ser um tributo vinculado não quer dizer que seja de arrecadação vinculada. O tributo vinculado é aquele cujo fato gerador está atrelado à atividade estatal específica. Como se vê, a vinculação não é do produto da arrecadação, e sim do fato gerador com a atividade fiscalizatória.

O tributo de arrecadação vinculada é aquele cujo produto de arrecadação se destina obrigatoriamente a certa despesa. A afetação da receita é elemento da estrutura do tributo (exemplo: art. 148, parágrafo único, da CF/88 - empréstimo compulsório).

Assim, o fato de ser vinculada não quer dizer que a taxa é tributo destinado exclusivamente ao custeio das atividades de fiscalização, ou seja, não significa que o tributo exista apenas para cobrir as despesas inerentes ao poder de polícia e à fiscalização.

Confirmam-se os ensinamentos de Geraldo Ataliba no supracitado livro:

O Código Tributário Nacional estabelece ser irrelevante para determinação da natureza específica de um tributo 'a destinação legal do produto de sua arrecadação' (art. 4º, II). É uma disposição didática lapidar. Não é norma, mas um oportuno preceito didático, doutrinariamente correto.

É absurdo, despropositado, anticientífico, ilógico e primário recorrer a argumento ligado ao destino que o Estado dá aos dinheiros arrecadados, para disso pretender extrair qualquer consequência válida em termos de determinação da natureza específica dos tributos. As espécies tributárias se reconhecem pela natureza da materialidade da hipótese de incidência. Só. Na verdade, o Estado despense os dinheiros públicos - que, uma vez recolhidos aos cofres públicos, se confundem - de acordo com a Lei Orçamentária e segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (arts. 165 e 166, CF) - nas finalidades por elas determinadas ou consentidas.

'Nem seria lógico admitir, como elemento integrante da definição da natureza de um tributo, circunstância posterior à sua própria criação como é o emprego que se fará das quantias arrecadadas' (Gilberto Ulhoa Canto, *Temas de*

Direito Tributário, v. III, p. 54). Isso é matéria que preocupa outra seara do direito público, o direito financeiro. Não pertine ao - nem repercute sobre o - direito tributário.

[...]

Assim, não tem cabimento - no trato jurídico do tema - incluir na definição do tributo a destinação do seu produto. Esta não é parte da estrutura da obrigação, nem da configuração da hipótese de incidência. Por isso são erradas cientificamente as pretensas definições de taxa pelo destino do produto da arrecadação ao custeio de determinada atividade pública.

[...]

Para saber-se se um tributo é ou não taxa é despiendo o destino do dinheiro com ele arrecadado. Seja qual for haverá taxa ou outra espécie, conforme a materialidade da hipótese de incidência.

Assim, nos termos do entendimento doutrinário aludido, não é correto dizer que a arrecadação da taxa se destina exclusiva e integralmente à cobertura das despesas inerentes às atividades fiscalizadoras.

O Estado de Minas Gerais realizou consulta junto ao renomado doutrinador Hugo de Brito Machado, já citado alhures, sobre a TFRM, criada pela Lei 19.976. O parecer foi colacionado aos autos às f. 440/464 e é conclusivo:

Coloca-se, finalmente, a questão de saber se a Lei mineira nº 19.976, de 2011, apresenta inconstitucionalidade no que se refere a aspectos relacionados com a vinculação ou destinação das receitas auferidas com a taxa por ela instituída [...].

De fato, segundo o Código Tributário Nacional, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4º, inciso II).

Outro dado que parece estar sendo questionado diz respeito ao valor arrecadado e a uma alegada desproporção entre ele e o custo da atividade que dá causa à cobrança da taxa. Quanto a esse ponto, porém, não nos parece possível afirmar a desproporção, por uma razão muito simples: ainda não se conhece a arrecadação da taxa, e nem projeção de arrecadação, que não se sabe se será realizada, com um custo de atividade pretérito, que não se sabe se será mantido, ou se será ampliado justamente com os recursos obtidos com a exação. Esses fatores, aliados ao já mencionado art. 4º, II, do CTN, nos parecem suficientes para que esse aspecto não deva ser levado em consideração, somente sendo possível fazê-lo, se for o caso, depois de algum tempo de cobrança do tributo em questão.

Seja como for, certo que não vislumbramos na Lei mineira nº 19.976, de 2011, nenhuma inconstitucionalidade relativa a aspectos relacionados com a vinculação ou destinação das receitas auferidas com a taxa por ela instituída.

Nesse ponto, portanto, não assiste razão ao recorrente.

Por outro giro, também não merece prosperar a alegação de que a taxa tem caráter sinalagmático e tem por base proporcionar vantagem ao contribuinte.

A taxa não tem caráter contraprestacional.

Sobre o tema, confirmam-se os dizeres de Hugo de Brito Machado em sua já mencionada obra:

Bastante divulgada é a idéia de que a taxa é um tributo contraprestacional, vale dizer, o seu pagamento corresponde a uma contraprestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que lhe presta, ou pela vantagem que proporciona. Não nos parece que seja assim. Pelo menos não nos parece que exista necessariamente uma correlação entre o valor da taxa cobrada e o valor do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, ou ainda da vantagem que o Estado lhe proporcione. Entendemos até que a instituição e cobrança de uma taxa não têm como pressuposto essencial um proveito, ou vantagem, para o contribuinte, individualmente. O essencial, na taxa, é a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. A atuação estatal que constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. [...] Preferimos, portanto, excluir do conceito de taxa a idéia de contraprestação [...].

Complementando a lição, Geraldo Ataliba conclui que o Estado não produz as atividades relacionadas ao poder de polícia

em troca de remuneração; não age porque as remunera. Não opera para ter contrapartida. O Estado deve produzi-las porque a lei o determina. A contrapartida (taxa) é mera condição legal de acesso individual aos serviços ou utilidades. Serviço público não se vende. Não se compra. Presta-o o Estado, porque a lei o determina. Utiliza-o o administrado porque dele necessita, ou porque a lei o constringe [...].

Assim, a taxa não é uma contrapartida à atividade desenvolvida pelo Estado.

Quanto à base de cálculo da taxa, a lei objeto de análise previu que “o valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério bruto extraído”.

No caso, não há falar que a base de cálculo do tributo está relacionada com o valor comercial dos minérios, o que não seria admitido (por não ser permitido que as taxas tenham base de cálculo de imposto). Isso porque não é aplicável para a base de cálculo o valor comercial do minério, mas, sim, um referencial quantitativo, ou seja, a quantidade de minério extraído. É dizer, quanto maior a extração de minérios, maior há de ser a fiscalização. Daí justifica-se a base de cálculo ser relacionada à quantidade da produção/extração do minério.

Nesse ponto, no substancial e anteriormente citado parecer, Hugo Brito Machado pontifica que

não se pode confundir a quantidade de minério produzida, com o valor comercial desses minérios. [...] O legislador escolheu ‘uma base de cálculo que não é valor, mas uma expressão quantitativa que se presume expressar a quantidade da atividade que se relaciona ao contribuinte’. E não há dúvida [de] que se trata de ‘um critério válido para dividir o custo da atividade estatal entre os quais de refere’. Tal como a área do imóvel, no tocante à taxa pela coleta de lixo, a quantidade de minério extraído é reveladora da intensidade do poder de polícia necessário à fiscalização da atividade do contribuinte. [...] Ora, no presente caso, não se chega a ter uma taxa que varia segundo a receita do contribuinte, mas apenas de acordo com a quantidade (em toneladas) de minério extraído do subsolo. Essa grandeza, a tonelada,

tem muito maior relação com a atividade por ela provocada (mais extração, maior a necessidade de fiscalização), do que com a capacidade contributiva revelada na operação. Basta lembrar, para tanto, que toneladas de chumbo não podem ter seu preço comparado com o de toneladas de ouro, ou prata.

Portanto, entendo que deve permanecer incólume a r. sentença.

Este Tribunal já se posicionou em caso análogo:

Mandado de segurança. TFRM - Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários. Lei estadual nº 19.976/2011. Competência. Art. 23, XI, CR. Base de cálculo. Tonelagem. Parâmetro. Art. 150, IV, CR. Observância. *Bis in idem*. Inocorrência. Recurso desprovido. O registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais é competência atribuída constitucionalmente aos entes federativos (art. 23, XI, CR). Atribuída competência aos Estados para exercerem poder de polícia sobre a atividade de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios, a instituição de taxa para o custeio da atividade estatal encontra respaldo no art. 145, inciso II, da CR. A tonelagem de recursos minerais extraídos não é a base de cálculo da TFRM, mas apenas parâmetro adotado para definir o valor a ser cobrado do contribuinte, o que se revela em consonância com a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal. Estimada pelo legislador a correspondência do valor cobrado a título de TFRM com o custo da atividade estatal e não havendo demonstração nos autos de que esteja dissociado dos gastos suportados com o exercício do poder de polícia, afasta-se a alegação de violação do inciso IV do art. 150 da Constituição da República (princípio do não confisco). Ocorre *bis in idem* quando um mesmo ente institui diversos tributos com o mesmo fato gerador, situação que não se aplica à espécie, uma vez que o art. 9º-A da Lei nº 19.976/2011 do Estado de Minas Gerais confere ao contribuinte da TFRM, que também seja contribuinte da TFAMG, a possibilidade de deduzir os valores pagos a título de TFAMG do valor a ser recolhido da TFRM (Apelação Cível 1.0024.12.170664-2/002 - Relator: Des. Edilson Fernandes - 6ª Câmara Cível - Data do julgamento: 27.08.2013 - Data da publicação da súmula: 06.09.2013).

Por fim, tem-se que a questão relativa à restituição de valores ficou prejudicada pela denegação da ordem. Ademais, como cediço, o mandado de segurança não se presta à pretensão de recebimento de verbas pretéritas.

À luz de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HELOÍSA COMBAT e DUARTE DE PAULA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...